



Processo nº 0132459-35.2015.8.14.0014
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda
Recorrido: Eduardo da Silva Quirino
Relatora: Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. CONTINUIDADE DA COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado da ré contra sentença que julgou procedente o pedido formulado, determinando que a ré se abstenha de realizar cobranças atinentes à assinatura que o autor solicitou o cancelamento, bem como fixou, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$2.000,00.
2. Entendo que a sentença não merece reforma.
3. Restou provada a fundamentação fática da inicial. A empresa não se desincumbiu de provar suas alegações de que o autor não requereu o cancelamento, bem como não impugnou os prints das conversas realizadas entre o autor e atendente através de chat.
4. Pelo documento juntado aos autos à fl.15 resta patente a falha da prestação de serviço da recorrente a qual confirma que apesar do autor ter solicitado o cancelamento em junho de 2015 este não fora efetivado por erro sistêmico, permanecendo a ré em realizar cobranças do serviço.
5. Consta nos autos prova de que o autor foi cobrado no valor de R\$1.114,32 em setembro de 2015, três meses após o pedido de cancelamento, tendo a atendente da ré afirmado que se tratava do acúmulo de meses no qual não houve pagamento, porém após realizações de descontos a dívida do autor passou a ser de R\$170,21.
6. Considerando a clara relação de consumo entre as partes, incidi-se as regras do CDC. Invertido o ônus da prova, a fornecedora não comprovou que o autor não solicitou o cancelamento do serviço, bem como não comprovou que permaneceu prestando o devido serviço nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2015. A responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, bastando demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses excludentes (art. 14, § 3º, I e II do CDC) para eximir-se de responsabilização. Como não houve essa prova, resta configurado o dano e o dever de indenizar.
7. Desta feita, configurado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano sofrido pelo recorrido, surge o consequente dever de indenizar. No que se refere à quantificação da indenização, devem ser observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, caráter punitivo e pedagógico e capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Assim considerando, o valor inicialmente arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, mostra-se adequado, diante da situação fática apresentada nos autos. Devido, ainda, o cancelamento de débito e cobrança pelo serviço cancelado em 01/06/15.
8. Posto isto, concluo que a sentença deve ser ratificada nos seus exatos termos e por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da



ementa que integra este acórdão.

9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo Recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém (PA), 01 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA
Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais